



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



Autógrafo nº 34/2017

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 10 de agosto de 2017 NATUREZA: Projeto de Lei nº 45/2017 AUTOR: Executivo Municipal ASSUNTO: "Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial no Município de Rio Branco e dá outras providências". Aprova em Redação Final com Emenda ao Art 4º, inciso VI, onde lê-se ... <u>Deputado do Executivo Municipal</u> ... <u>Lei</u> ... Em: 05.09.17 Manuel Marcos Presidente Câmara Municipal de Rio Branco	As Comissão Técnicas <u>bsilva</u> Setor Legislativo CMRB Em <u>10/08/2017</u> A seguir para emitir parecer 17/08/17 T. de Eduardo À Vn. Rodrigo Fornes P/ emitir parecer pela CDH. Em: 17/08/2017 M. J. W. 4 À procuradoria para parecer. 17/08/17 <u>reforçar</u> Pedido de vistas conforme estabelece art. 176 § 4º, ao Ven. Eduardo Árias Em: 30.08.17 Manuel Marcos Presidente Câmara Municipal de Rio Branco

PROJETO DE LEI Nº 45 DE 08 DE Agosto DE 2017

À(s) Comissão(ões)
Constituintes
Direitos Humanos
Em 10 / 08 / 17
Presidente CMRB
~~Manoel Marcos~~
Presidente
Câmara Municipal de Rio Branco

“Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial no Município de Rio Branco e dá outras providências.”

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial - PMPIR, contendo os princípios, os objetivos, as diretrizes e o planejamento de ação governamental para a promoção da igualdade racial no Município de Rio Branco.

Art. 2º A Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial - PMPIR, atenderá principalmente aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da transversalidade, da descentralização e da gestão democrática.

Art. 3º A PMPIR tem como objetivo geral a redução das desigualdades raciais no Município, com ênfase na população negra, mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazo, com reconhecimento das demandas mais imediatas, bem como das áreas de atuação prioritárias.

Art. 4º São objetivos específicos da PMPIR:

I - garantir o respeito à dignidade de todo ser humano e o direito do cidadão à autonomia e à convivência comunitária;

II - garantir a não-discriminação de qualquer natureza no acesso a bens ou a serviços públicos e privados;

III - reconhecer os diferentes grupos étnicos, com ênfase na cultura indígena e na afro-brasileira, como elementos integrantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional;

IV - reconhecer e garantir o respeito às religiões de matriz africana, em consonância com o princípio constitucional da liberdade religiosa;

V - implantar ações que assegurem, de forma eficiente e eficaz, a proibição da discriminação, do preconceito racial e do assédio moral em ambientes de trabalho e de educação, dentre outros, respeitando-se a liberdade de crença no exercício dos direitos culturais ou de qualquer direito ou garantia fundamental;

VI – implantar o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial – PLAMPIR, devendo ser aprovado por Decreto do Executivo Municipal; -

VII - enfrentar as desigualdades raciais, a intolerância religiosa e promover a igualdade racial como premissa e pressuposto a ser considerado no conjunto das políticas de governo;

VIII - sustentar a formulação e o monitoramento da política de promoção da igualdade racial e combate à intolerância religiosa nas instituições públicas, por meio de ações que visem à eliminação das desvantagens de acesso a bens e serviços públicos existentes entre os grupos raciais;

IX - planejar, fomentar, organizar, executar e avaliar as atividades, as ações e os programas de políticas públicas de promoção da igualdade racial, os quais terão caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da ação política dos vários órgãos municipais;

X - descentralizar e regionalizar as ações e os recursos na execução das políticas públicas de promoção da igualdade racial.

Art. 5º A PMPIR será norteada pelas seguintes diretrizes:

I - programar, fomentar, implementar e monitorar as políticas públicas de promoção da igualdade racial, promovendo a igualdade e respeitando a vida do ser humano em todas as dimensões, de forma a assegurar a garantia dos direitos individuais e coletivos;

II - fortalecer a incorporação da questão racial e o princípio da transversalidade em todas as políticas do município, favorecendo a melhoria da qualidade de vida das populações negra e indígena e comunidades tradicionais de matriz africana residentes no município de Rio Branco, por meio de ações de inclusão social e políticas afirmativas;

III - fomentar o acesso à segurança pública, à justiça, à saúde, à educação, à cultura, ao meio ambiente, ao trabalho, ao esporte, ao lazer, à moradia e garantia de acesso à terra as comunidades de matriz africana em acordo com Decreto Federal nº 6.040/2007 a todos os cidadãos (as), sem distinção de raça, etnia, sexo, credo religioso e geração;

IV - contribuir para a disseminação de uma cultura de respeito à diversidade étnico cultural, através de ações sistemáticas de formação, produção, difusão e acesso aos bens e serviços culturais, bem como assegurar o reconhecimento do patrimônio material e imaterial fortalecendo as manifestações culturais étnico-raciais;

V - propiciar o aperfeiçoamento dos marcos legais de promoção da igualdade racial, combate ao racismo, preconceito, discriminação e intolerância religiosa, produção de conhecimento e informações por meio de pesquisas demográficas, antropológicas, sócio históricas, entre outras, através de parcerias com instituições públicas, privadas e sociedade civil organizada.

Art. 6º As Ações Planejadas que compreendem a PMPIR são:

I - divulgação da PMPIR e promoção de ações comunicativas que fortaleçam a autoestima e estimulem o desenvolvimento social da população negra e de outros grupos étnico-raciais afetados por discriminação;

II - capacitação dos servidores públicos municipais para o reconhecimento da diversidade étnica e para a valorização das diferenças da população rio-branquense;

III - implantação da Política Municipal de atenção à saúde da população negra, em consonância com a Política Nacional, o Estatuto da Igualdade Racial e o Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos povos tradicionais de matriz africana, de forma a coibir tratamento desigual aos diferentes grupos étnicos, garantindo a equidade nas políticas de atendimento à saúde;

IV - incorporação da PMPIR nos programas sociais e nas políticas de governo nas áreas sociais e urbanos do Município, com a finalidade de reduzir a segregação social e urbana da população negra;

V - capacitação dos profissionais da educação incluindo gestores em geral e cargos executivos da Rede Municipal de Ensino para atuarem na promoção da igualdade racial;

VI - promoção do acesso da população negra, da indígena, povos tradicionais de matriz africana e de outras etnias afetadas por discriminação racial e intolerância religiosa aos programas de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 7º Caberá à Secretaria Adjunta de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEADPIR e conjunto com a sociedade civil através do comitê de articulação e monitoramento, avaliar as ações propostas referente a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial - PMPIR pelas secretarias, coordenadorias,

autarquias e fundações do Município de Rio Branco, sociedade civil organizada, rede de entidades, organizações não governamentais e associações civis sem fins lucrativos.

Art. 8º Fica instituído o Comitê de Articulação e Monitoramento da Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial – PMPIR, no âmbito do Município Branco, formado por gestores públicos e pela sociedade civil organizada através de suas entidades representativas escolhidas entre si em fórum especializado, sendo seus membros nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 9º As ações, serviços, projetos e programas relativos às políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial poderão ser operados diretamente pelos órgãos municipais ou mediante parcerias e convênios firmados com a rede de entidades e organizações que tenham esta finalidade desde que aprovadas pelo comitê gestor, sempre em consonância com as diretrizes de que trata esta lei.

Parágrafo único. Os convênios firmados entre as associações civis sem fins lucrativos e o Executivo visam à complementaridade na prestação dos serviços públicos voltados para a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial à população.

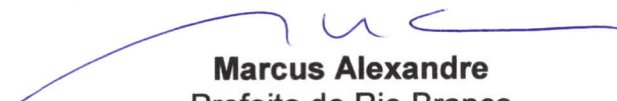
Art. 10. Compete ao COMPIR – Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial em parceria com comitê de articulação e monitoramento, elaborar um relatório anual de acompanhamento e avaliação das ações implementadas pela Administração Municipal para a execução da PMPIR, verificando se as diretrizes de que trata esta lei estão sendo consideradas, conforme a Lei Municipal nº 1.932 de 03 de agosto de 2012.

Parágrafo Único. O relatório de avaliação de que trata este artigo realizar-se-á anualmente a contar da publicação da presente Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da implantação da PMPIR correrão por conta de dotações orçamentárias do Município de Rio Branco dos respectivos participantes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 08 de Agosto de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 22 /2017

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que ***Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial no Município de Rio Branco e dá outras providências.***

O Governo Federal instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR, por meio do Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003, contendo as propostas objetivando a redução das desigualdades raciais no Brasil, com ênfase na população negra, com ações articuladas entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o combate da marginalização e promoção da integração social dos setores desfavorecidos.

O presente projeto de lei visa instituir a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial no Município de Rio Branco, que vem expressar o compromisso do Município de Rio Branco com a igualdade racial dos rio-branquenses, visando a construção de uma política articulada que atenda a todos os grupos étnicos e buscando, traduzir os anseios do movimento de negros e indígenas.

A PMPIR tem como objetivo a redução das desigualdades raciais no Município, com ênfase na população negra, mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazo, baseada nos princípios da dignidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



pessoa humana, da igualdade, da transversalidade, da descentralização e da gestão democrática.

A Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial será norteada pelas seguintes diretrizes:

a) fortalecer a incorporação da questão racial e o princípio da transversalidade em todas as políticas do município, favorecendo a melhoria da qualidade de vida das populações negra e indígena e comunidades tradicionais de matriz africana residentes no município de Rio Branco, por meio de ações de inclusão social e políticas afirmativas.

b) fomentar o acesso à segurança pública, à justiça, à saúde, à educação, à cultura, ao meio ambiente, ao trabalho, ao esporte, ao lazer, à moradia e garantia de acesso à terra as comunidades de matriz africana em acordo com Decreto Federal nº 6.040/2007 a todos os cidadãos (as), sem distinção de raça, etnia, sexo, credo religioso e geração.

c) propiciar o aperfeiçoamento dos marcos legais de promoção da igualdade racial, combate ao racismo, preconceito, discriminação e intolerância religiosa, produção de conhecimento e informações por meio de pesquisas demográficas, antropológicas, sócio históricas, entre outras, através de parcerias com instituições públicas, privadas e sociedade civil organizada.

Dentre os objetivos constantes no presente projeto de lei, consideramos de suma importância, a implantação do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial, sendo um documento que expressará o compromisso do governo municipal com a igualdade racial, enfatizando a equidade, transversalidade e a gestão democrática, na qual será regido conforme as diretrizes estabelecidas no presente projeto de lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço

Rio Branco-AC, 08 de Agosto de 2017.

Atenciosamente,


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



PROJETO DE LEI Nº 45 DE 08 DE Agosto DE 2017

À(s) Comissão(ões)
<u>Constituídas</u>
<u>Devidas Humanas</u>
Em <u>10</u> / <u>08</u> / <u>17</u>
Presidente CMRB

~~Manoel Marcos~~
Presidente
Câmara Municipal de Rio Branco

“Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial no Município de Rio Branco e dá outras providências.”

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial - PMPIR, contendo os princípios, os objetivos, as diretrizes e o planejamento de ação governamental para a promoção da igualdade racial no Município de Rio Branco.

Art. 2º A Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial - PMPIR, atenderá principalmente aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da transversalidade, da descentralização e da gestão democrática.

Art. 3º A PMPIR tem como objetivo geral a redução das desigualdades raciais no Município, com ênfase na população negra, mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazo, com reconhecimento das demandas mais imediatas, bem como das áreas de atuação prioritárias.

Art. 4º São objetivos específicos da PMPIR:

I - garantir o respeito à dignidade de todo ser humano e o direito do cidadão à autonomia e à convivência comunitária;

II - garantir a não-discriminação de qualquer natureza no acesso a bens ou a serviços públicos e privados;

III - reconhecer os diferentes grupos étnicos, com ênfase na cultura indígena e na afro-brasileira, como elementos integrantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional;

IV - reconhecer e garantir o respeito às religiões de matriz africana, em consonância com o princípio constitucional da liberdade religiosa;

V - implantar ações que assegurem, de forma eficiente e eficaz, a proibição da discriminação, do preconceito racial e do assédio moral em ambientes de trabalho e de educação, dentre outros, respeitando-se a liberdade de crença no exercício dos direitos culturais ou de qualquer direito ou garantia fundamental;

VI – implantar o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial – PLAMPIR, devendo ser aprovado por Decreto do Executivo Municipal;

VII - enfrentar as desigualdades raciais, a intolerância religiosa e promover a igualdade racial como premissa e pressuposto a ser considerado no conjunto das políticas de governo;

VIII - sustentar a formulação e o monitoramento da política de promoção da igualdade racial e combate à intolerância religiosa nas instituições públicas, por meio de ações que visem à eliminação das desvantagens de acesso a bens e serviços públicos existentes entre os grupos raciais;

IX - planejar, fomentar, organizar, executar e avaliar as atividades, as ações e os programas de políticas públicas de promoção da igualdade racial, os quais terão caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da ação política dos vários órgãos municipais;

X - descentralizar e regionalizar as ações e os recursos na execução das políticas públicas de promoção da igualdade racial.



Art. 5º A PMPIR será norteada pelas seguintes diretrizes:

I - programar, fomentar, implementar e monitorar as políticas públicas de promoção da igualdade racial, promovendo a igualdade e respeitando a vida do ser humano em todas as dimensões, de forma a assegurar a garantia dos direitos individuais e coletivos;

II - fortalecer a incorporação da questão racial e o princípio da transversalidade em todas as políticas do município, favorecendo a melhoria da qualidade de vida das populações negra e indígena e comunidades tradicionais de matriz africana residentes no município de Rio Branco, por meio de ações de inclusão social e políticas afirmativas;

III - fomentar o acesso à segurança pública, à justiça, à saúde, à educação, à cultura, ao meio ambiente, ao trabalho, ao esporte, ao lazer, à moradia e garantia de acesso à terra as comunidades de matriz africana em acordo com Decreto Federal nº 6.040/2007 a todos os cidadãos (as), sem distinção de raça, etnia, sexo, credo religioso e geração;

IV - contribuir para a disseminação de uma cultura de respeito à diversidade étnico cultural, através de ações sistemáticas de formação, produção, difusão e acesso aos bens e serviços culturais, bem como assegurar o reconhecimento do patrimônio material e imaterial fortalecendo as manifestações culturais étnico-raciais;

V - propiciar o aperfeiçoamento dos marcos legais de promoção da igualdade racial, combate ao racismo, preconceito, discriminação e intolerância religiosa, produção de conhecimento e informações por meio de pesquisas demográficas, antropológicas, sócio históricas, entre outras, através de parcerias com instituições públicas, privadas e sociedade civil organizada.



Art. 6º As Ações Planejadas que compreendem a PMPIR são:

I - divulgação da PMPIR e promoção de ações comunicativas que fortaleçam a autoestima e estimulem o desenvolvimento social da população negra e de outros grupos étnico-raciais afetados por discriminação;

II - capacitação dos servidores públicos municipais para o reconhecimento da diversidade étnica e para a valorização das diferenças da população rio-branquense;

III - implantação da Política Municipal de atenção à saúde da população negra, em consonância com a Política Nacional, o Estatuto da Igualdade Racial e o Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos povos tradicionais de matriz africana, de forma a coibir tratamento desigual aos diferentes grupos étnicos, garantindo a equidade nas políticas de atendimento à saúde;

IV - incorporação da PMPIR nos programas sociais e nas políticas de governo nas áreas sociais e urbanos do Município, com a finalidade de reduzir a segregação social e urbana da população negra;

V - capacitação dos profissionais da educação incluindo gestores em geral e cargos executivos da Rede Municipal de Ensino para atuarem na promoção da igualdade racial;

VI - promoção do acesso da população negra, da indígena, povos tradicionais de matriz africana e de outras etnias afetadas por discriminação racial e intolerância religiosa aos programas de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 7º Caberá à Secretaria Adjunta de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEADPIR e conjunto com a sociedade civil através do comitê de articulação e monitoramento, avaliar as ações propostas referente a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial - PMPIR pelas secretarias, coordenadorias,

autarquias e fundações do Município de Rio Branco, sociedade civil organizada, rede de entidades, organizações não governamentais e associações civis sem fins lucrativos.

Art. 8º Fica instituído o Comitê de Articulação e Monitoramento da Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial – PMPIR, no âmbito do Município Branco, formado por gestores públicos e pela sociedade civil organizada através de suas entidades representativas escolhidas entre si em fórum especializado, sendo seus membros nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 9º As ações, serviços, projetos e programas relativos às políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial poderão ser operados diretamente pelos órgãos municipais ou mediante parcerias e convênios firmados com a rede de entidades e organizações que tenham esta finalidade desde que aprovadas pelo comitê gestor, sempre em consonância com as diretrizes de que trata esta lei.

Parágrafo único. Os convênios firmados entre as associações civis sem fins lucrativos e o Executivo visam à complementaridade na prestação dos serviços públicos voltados para a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial à população.

Art. 10. Compete ao COMPIR – Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial em parceria com comitê de articulação e monitoramento, elaborar um relatório anual de acompanhamento e avaliação das ações implementadas pela Administração Municipal para a execução da PMPIR, verificando se as diretrizes de que trata esta lei estão sendo consideradas, conforme a Lei Municipal nº 1.932 de 03 de agosto de 2012.

Parágrafo Único. O relatório de avaliação de que trata este artigo realizar-se-á anualmente a contar da publicação da presente Lei.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. As despesas decorrentes da implantação da PMPIR correrão por conta de dotações orçamentárias do Município de Rio Branco dos respectivos participantes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 08 de Agosto de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 22 /2017

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que ***Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial no Município de Rio Branco e dá outras providências.***

O Governo Federal instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR, por meio do Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003, contendo as propostas objetivando a redução das desigualdades raciais no Brasil, com ênfase na população negra, com ações articuladas entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o combate da marginalização e promoção da integração social dos setores desfavorecidos.

O presente projeto de lei visa instituir a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial no Município de Rio Branco, que vem expressar o compromisso do Município de Rio Branco com a igualdade racial dos rio-branquenses, visando a construção de uma política articulada que atenda a todos os grupos étnicos e buscando, traduzir os anseios do movimento de negros e indígenas.

A PMPIR tem como objetivo a redução das desigualdades raciais no Município, com ênfase na população negra, mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazo, baseada nos princípios da dignidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

pessoa humana, da igualdade, da transversalidade, da descentralização e da gestão democrática.

A Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial será norteada pelas seguintes diretrizes:

a) fortalecer a incorporação da questão racial e o princípio da transversalidade em todas as políticas do município, favorecendo a melhoria da qualidade de vida das populações negra e indígena e comunidades tradicionais de matriz africana residentes no município de Rio Branco, por meio de ações de inclusão social e políticas afirmativas.

b) fomentar o acesso à segurança pública, à justiça, à saúde, à educação, à cultura, ao meio ambiente, ao trabalho, ao esporte, ao lazer, à moradia e garantia de acesso à terra as comunidades de matriz africana em acordo com Decreto Federal nº 6.040/2007 a todos os cidadãos (as), sem distinção de raça, etnia, sexo, credo religioso e geração.

c) propiciar o aperfeiçoamento dos marcos legais de promoção da igualdade racial, combate ao racismo, preconceito, discriminação e intolerância religiosa, produção de conhecimento e informações por meio de pesquisas demográficas, antropológicas, sócio históricas, entre outras, através de parcerias com instituições públicas, privadas e sociedade civil organizada.

Dentre os objetivos constantes no presente projeto de lei, consideramos de suma importância, a implantação do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial, sendo um documento que expressará o compromisso do governo municipal com a igualdade racial, enfatizando a equidade, transversalidade e a gestão democrática, na qual será regido conforme as diretrizes estabelecidas no presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER N. 256/2017

PROJETO DE LEI N. 045/2017

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 045/2017, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial no Município de Rio Branco e dá outras providências".

INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

PROJETO DE LEI N. 045/2017. POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, COM A POLÍTICA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E COM O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 045/2017, que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial no Município de Rio Branco.

Projeto de Lei juntado às fls. 02/07 e justificativa da propositura por meio de Mensagem Governamental às fls. 08/10, ausentes outros documentos.

Extraí-se que a intenção do legislador é implementar uma política de promoção da igualdade racial no município de Rio Branco, visando fomentar na localidade as bases da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, por meio do estabelecimento concreto de seus objetivos, diretrizes e ações planejadas, a fim propiciar meios de intervenção do Poder Público Municipal na luta contra a desigualdade social, a discriminação e o preconceito étnico.

É o necessário a relatar. Segue o parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 045/2017 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da CF/88, por se tratar de matéria de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal, inclusive pelo Prefeito.

O Projeto de Lei n. 045/2017 busca instituir, no âmbito de Rio Branco, a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial. Nesse sentido, a proposição se coaduna com os fundamentos basilares da Constituição Federal, entre eles o da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) e a busca pela promoção do bem geral, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Além disso, implementa determinações da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário e que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 65.810/69, assim dispondo:

Artigo II

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim:

a) Cada Estado parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;

b) Cada Estado Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;

c) Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, ab-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir;

d) Cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações;

e) Cada Estado Parte compromete-se a favorecer, quando for o caso as organizações e movimentos multi-raciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desecorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

2) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



Cabe ressaltar ainda que não contraria a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, instituída pelo Decreto nº 4.886/2003, mas, ao contrário, à complementa, efetivando em suas ações os princípios gerais da transversalidade na formulação das políticas públicas, da descentralização das atividades entre os entes políticos e gestão democrática do sistema.

Ademais, com disposições visando tutelar a liberdade religiosa, principalmente em respeito às religiões de matriz africana, o projeto também promove a inviolabilidade da liberdade de crença e do exercício de cultos e manifestações religiosas, conforme art. 5º, VI, da Carta Magna, bem como os preceitos estabelecidos entre os artigos 23 a 26 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).

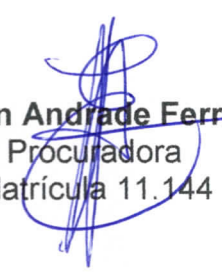
Portanto, com base nas razões apresentadas, constata-se a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n. 45/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela aprovação do Projeto de Lei n. 045/2017.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 22 de agosto de 2017.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora
Matrícula 11.144



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



PARECER CONJUNTO Nº 32/2017

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e da **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE** sobre o Projeto de Lei nº 45/2017, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial no Município de Rio Branco e dá outras providências".

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Vereador Eduardo Farias – CCJ

Vereador Rodrigo Forneck - CDHCCAJ

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 45/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, que tem como objetivo instituir a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial no Município de Rio Branco e dispor sobre outras providências relacionadas.

Consta dos autos o texto inicial do referido projeto de lei, mensagem com justificativa da necessidade da proposição e o Parecer nº 256/2017, da Procuradoria Jurídica deste órgão.

A proposta vem redigida em sete artigos, por meio dos quais se extrai que a intenção do legislador é implementar uma política de promoção da igualdade racial no município de Rio Branco, visando fomentar na localidade as bases da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, por meio do estabelecimento concreto de seus objetivos, diretrizes e ações planejadas, a fim de propiciar meios de intervenção do Poder Público Municipal na luta contra a desigualdade social, a discriminação e o preconceito étnico.

É o necessário a relatar.

II - ANÁLISE

De acordo com o disposto nos artigos 72 e 75-C do Regimento Interno, cabe a estas Comissões a análise da matéria sob os aspectos constitucionais, legais e de mérito, no que tange à oportunidade, conveniência e utilidade.

Inicialmente, constata-se que o objeto da presente proposição é assunto que se insere na competência municipal, tendo em vista tratar-se de matéria relativa a interesse local, já que diz respeito à implementação de políticas públicas no âmbito do município de Rio Branco.

Não há vício de iniciativa, em razão de não haver previsão de iniciativa privativa para o tratamento da matéria em questão, além de se encontrar



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



condizente com as regras de competência interna estabelecidas no Regime Interno.

Quanto ao aspecto material da proposição, O Projeto de Lei busca instituir, no âmbito de Rio Branco, a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial. Nesse sentido, a proposição se coaduna com os fundamentos basilares da Constituição Federal, entre eles o da Dignidade da Pessoa Humana e a busca pela promoção do bem geral, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Além disso, implementa determinações da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que impõe aos países signatários, dos quais o Brasil faz parte, o dever de implementar medidas concretas e legislativas a fim de favorecer as organizações e movimentos multi-raciais, bem como o comprometimento com a missão de desencorajar qualquer tipo de divisão racial nos setores sociais.

Cabe ressaltar ainda que não contraria a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, instituída pelo Decreto nº 4.886/2003, mas, ao contrário, à complementa, efetivando em suas ações os princípios gerais da transversalidade na formulação das políticas públicas, da descentralização das atividades entre os entes políticos e gestão democrática do sistema.

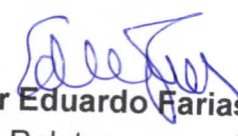
Ademais, com disposições visando tutelar a liberdade religiosa, principalmente em respeito às religiões de matriz africana, o projeto também promove a inviolabilidade da liberdade de crença e exercício de cultos e manifestações religiosas, conforme art. 5º, VI, da Carta Magna, bem como os preceitos estabelecidos entre os artigos 23 a 26 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).

Com essas razões, vislumbramos a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 45/2017, o qual recomendamos sua aprovação.

III - VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 45/2017.

Sala das Comissões Técnicas, em 21 de agosto de 2017.


Vereador Eduardo Farias
Relator


Roberto Duarte
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 45/2017.

Presidente:

Vereador Eduardo Farias

Vice-Presidente:

Vereadora Elzinha Mendonça

Membros Titular:

Vereador Rodrigo Forneck

Vereador Artêmio Costa

Vereador Roberto Duarte

Roberto Duarte
Vereador

Vereador Rodrigo Forneck
Relator

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 45/2017.

Presidente:

Vereador Artêmio Costa

Vice-Presidente:

Vereador Rodrigo Forneck

Membros Titulares:

Vereador Eduardo Farias

Vereador Roberto Duarte

Roberto Duarte

Vereador Célio Gadelha

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Parecer Conjunto nº 32/2017

Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude

Projeto de Lei nº 45/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial no Município de Rio Branco e dá outras providências".

Ficam aprovados em redação final, os termos do Projeto de Lei nº 45/2017, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial no Município de Rio Branco e dá outras providências".

Sala de Sessões 'GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO', em 05 de setembro de 2017.

REDAÇÃO FINAL



“Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial no Município de Rio Branco e dá outras providências”.

O **PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE**, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial - PMPIR, contendo os princípios, os objetivos, as diretrizes e o planejamento de ação governamental para a promoção da igualdade racial no Município de Rio Branco.

Art. 2º - A Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial - PMPIR, atenderá principalmente aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da transversalidade, da descentralização e da gestão democrática.

Art. 3º - A PMPIR tem como objetivo geral a redução das desigualdades raciais no Município, com ênfase na população negra, mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazo, com reconhecimento das demandas mais imediatas, bem como das áreas de atuação prioritárias.

Art. 4º - São objetivos específicos da PMPIR:

I - garantir o respeito à dignidade de todo ser humano e o direito do cidadão à autonomia e à convivência comunitária;

II - garantir a não-discriminação de qualquer natureza no acesso a bens ou a serviços públicos e privados;

III - reconhecer os diferentes grupos étnicos, com ênfase na cultura indígena e na afro-brasileira, como elementos integrantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional;

IV - reconhecer e garantir o respeito às religiões de matriz africana, em consonância com o princípio constitucional da liberdade religiosa;

V - implantar ações que assegurem, de forma eficiente e eficaz, a proibição da discriminação, do preconceito racial e do assédio moral em ambientes de trabalho e de educação, dentre outros, respeitando-se a liberdade de crença no exercício dos direitos culturais ou de qualquer direito ou garantia fundamental;

VI – implantar o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial – PLAMPIR, devendo ser aprovado por **Lei**;

VII - enfrentar as desigualdades raciais, a intolerância religiosa e promover a igualdade racial como premissa e pressuposto a ser considerado no conjunto das políticas de governo;

VIII - sustentar a formulação e o monitoramento da política de promoção da igualdade racial e combate à intolerância religiosa nas instituições públicas, por meio de ações que visem à eliminação das desvantagens de acesso a bens e serviços públicos existentes entre os grupos raciais;

IX - planejar, fomentar, organizar, executar e avaliar as atividades, as ações e os programas de políticas públicas de promoção da igualdade racial, os quais terão



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da ação política dos vários órgãos municipais;

X - descentralizar e regionalizar as ações e os recursos na execução das políticas públicas de promoção da igualdade racial.

Art. 5º - A PMPIR será norteada pelas seguintes diretrizes:

I - programar, fomentar, implementar e monitorar as políticas públicas de promoção da igualdade racial, promovendo a igualdade e respeitando a vida do ser humano em todas as dimensões, de forma a assegurar a garantia dos direitos individuais e coletivos;

II - fortalecer a incorporação da questão racial e o princípio da transversalidade em todas as políticas do município, favorecendo a melhoria da qualidade de vida das populações negra e indígena e comunidades tradicionais de matriz africana residentes no município de Rio Branco, por meio de ações de inclusão social e políticas afirmativas;

III - fomentar o acesso à segurança pública, à justiça, à saúde, à educação, à cultura, ao meio ambiente, ao trabalho, ao esporte, ao lazer, à moradia e garantia de acesso à terra as comunidades de matriz africana em acordo com Decreto Federal nº 6.040/2007 a todos os cidadãos (às), sem distinção de raça, etnia, sexo, credo religioso e geração;

IV - contribuir para a disseminação de uma cultura de respeito à diversidade étnico cultural, através de ações sistemáticas de formação, produção, difusão e acesso aos bens e serviços culturais, bem como assegurar o reconhecimento do patrimônio material e imaterial fortalecendo as manifestações culturais étnico-raciais;

V - propiciar o aperfeiçoamento dos marcos legais de promoção da igualdade racial, combate ao racismo, preconceito, discriminação e intolerância religiosa, produção de conhecimento e informações por meio de pesquisas demográficas, antropológicas, sócio históricas, entre outras, através de parcerias com instituições públicas, privadas e sociedade civil organizada.

Art. 6º - As Ações Planejadas que compreendem a PMPIR são:

I - divulgação da PMPIR e promoção de ações comunicativas que fortaleçam a autoestima e estimulem o desenvolvimento social da população negra e de outros grupos étnico-raciais afetados por discriminação;

II - capacitação dos servidores públicos municipais para o reconhecimento da diversidade étnica e para a valorização das diferenças da população rio-branquense;

III - implantação da Política Municipal de atenção à saúde da população negra, em consonância com a Política Nacional, o Estatuto da Igualdade Racial e o Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos povos tradicionais de matriz africana, de forma a coibir tratamento desigual aos diferentes grupos étnicos, garantindo a equidade nas políticas de atendimento à saúde;

IV - incorporação da PMPIR nos programas sociais e nas políticas de governo nas áreas sociais e urbanos do Município, com a finalidade de reduzir a segregação social e urbana da população negra;

V - capacitação dos profissionais da educação incluindo gestores em geral e cargos executivos da Rede Municipal de Ensino para atuarem na promoção da igualdade racial;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



VI - promoção do acesso da população negra, da indígena, povos tradicionais de matriz africana e de outras etnias afetadas por discriminação racial e intolerância religiosa aos programas de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 7º - Caberá à Secretaria Adjunta de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEADPIR e conjunto com a sociedade civil através do comitê de articulação e monitoramento, avaliar as ações propostas referente a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial - PMPIR pelas secretarias, coordenadorias, autarquias e fundações do Município de Rio Branco, sociedade civil organizada, rede de entidades, organizações não governamentais e associações civis sem fins lucrativos.

Art. 8º - Fica instituído o Comitê de Articulação e Monitoramento da Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial – PMPIR, no âmbito do Município Branco, formado por gestores públicos e pela sociedade civil organizada através de suas entidades representativas escolhidas entre si em fórum especializado, sendo seus membros nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 9º - As ações, serviços, projetos e programas relativos às políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial poderão ser operados diretamente pelos órgãos municipais ou mediante parcerias e convênios firmados com a rede de entidades e organizações que tenham esta finalidade desde que aprovadas pelo comitê gestor, sempre em consonância com as diretrizes de que trata esta lei.

Parágrafo único - Os convênios firmados entre as associações civis sem fins lucrativos e o Executivo visam à complementaridade na prestação dos serviços públicos voltados para a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial à população.

Art. 10 - Compete ao COMPIR – Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial em parceria com comitê de articulação e monitoramento, elaborar um relatório anual de acompanhamento e avaliação das ações implementadas pela Administração Municipal para a execução da PMPIR, verificando se as diretrizes de que trata esta lei estão sendo consideradas, conforme a Lei Municipal nº 1.932 de 03 de agosto de 2012.

Parágrafo Único - O relatório de avaliação de que trata este artigo realizar-se-á anualmente a contar da publicação da presente Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da implantação da PMPIR correrão por conta de dotações orçamentárias do Município de Rio Branco dos respectivos participantes.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 05 de setembro de 2017